

ESTADO DE RORAIMA



Assembleia Legislativa

A DEUS O IMPÉRIO E A VIDA AO POVO - A ORDEM E A JUSTIÇA AO ESTADO

000136

MIR 94 07 2 11 18

PROTOCOLO GERAL

LEDO NA SESSÃO DO
DIA 08/03/1994
Secretário

Projeto de Lei nº 001 /94

**Dispõe sobre a assistência integral
à saúde reprodutiva no Estado****A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima decreta:**

Art. 1º- A assistência integral à saúde reprodutiva no Estado visa à melhoria da qualidade de vida da população, mediante a adoção de ações médicas e educativas que incluam, entre outras:

- I - Apoio ao planejamento familiar;
- II - esclarecimento sobre a utilização de métodos contraceptivos;
- III - atendimento pré-natal e perinatal;
- IV - assistência integral ao recém-nascido;
- V - incentivo ao aleitamento materno;
- VI - diagnóstico e correção de estados de fertilidade;
- VII - assistência preventiva do câncer ginecológico e de mama;
- VIII - prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- IX - programas de orientação sexual.

Art. 2º- A assistência à saúde reprodutiva no Estado integrará, de forma permanente, o programa de assistência à saúde da mulher e do homem, com vistas a assegurar o livre exercício dos direitos reprodutivos e a assistência integral à saúde.

Art. 3º - Cabe ao poder público estabelecer as condições que assegurem a assistência à saúde reprodutiva, levando-se em conta, especialmente:

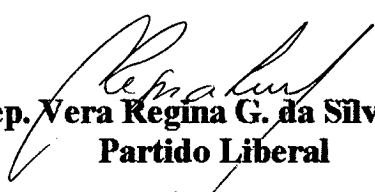
- I - a manutenção dos recursos educacionais, técnicos e científicos necessários;
- II - o fornecimento de orientação, acompanhamento e informações médicas adequadas;
- III - o treinamento e a especialização de recursos humanos específicos para a área;
- IV - o desenvolvimento de pesquisas epidemiológicas e tecnológicas que garantam a assistência efetiva à saúde da mulher;
- V - a informação à população sobre aspectos médicos, psicológicos e sociais relativos aos métodos e técnicas de planejamento familiar e de reprodução humana;
- VI - o desenvolvimento de medidas educativas e preventivas no âmbito da saúde reprodutiva.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 07 de março de 1994



Dep. Vera Regina G. da Silveira
Partido Liberal

Justificativa

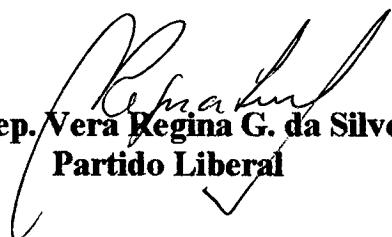
A atenção à saúde no País, caracterizada pela ênfase na assistência médico-hospitalar, nos atos médico-cirúrgicos e laboratoriais, pouco tem alterado o perfil da saúde da população e seus resultados têm ficado muito aquém dos investimentos realizados.

A sociedade tem feito apenas o papel de receptor de ações assistenciais; não conta com um modelo de atenção à saúde que priorize as ações educativas e preventivas, as quais poriam a população na condição de agente ativo e responsável pela saúde.

No estado não notamos mudanças significativas na qualidade da assistência prestada à saúde reprodutiva. As ações de saúde estão organizadas para o atendimento de mulheres no ciclo gravídico-puerperal, sem atenção para os acontecimentos externos à esfera reprodutiva e sem a inclusão do homem, como se a reprodução pudesse ser abordada unilateralmente.

O projeto de lei em questão, inovador dentro da saúde pública, busca a integralidade da abordagem da saúde reprodutiva, dentro de um modelo assistencial que resgata a educação e o esclarecimento científico como meio de prevenção, propiciando à mulher e ao homem a possibilidade de planejar sua família e resguardar sua saúde e a de seus descendentes.

Sala de Reuniões, 07 de março de 1994



Dep. Vera Regina G. da Silveira
Partido Liberal